



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

E continua “Ou seja: a União **AUTORIZOU** por meio de Portaria, em caráter específico, pontual e por período limitado, que o Município de São Paulo/SP **implementasse de forma experimental uma nova sinalização** para estabelecimento de faixa exclusiva para motocicletas em **algumas vias da cidade**, mediante a observância a uma série de requisitos formulados pelo CONTRAN de forma particularizada.

Tudo isso traduz, portanto, que inexistente na legislação federal sinalização de 'faixa exclusiva para motocicletas': logo, somente a União poderia legislar sobre ela, dentro de sua competência privativa, assim como foi feito, por exemplo, **com a previsão da chamada 'Área de Espera'**, incluída no Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro:

ÁREA DE ESPERA - área delimitada por 2 (duas) linhas de retenção, destinada exclusivamente à espera de motocicletas, motonetas e ciclomoteres, junto à aproximação semafórica, imediatamente à frente da linha de retenção dos demais veículos. (Incluído pela Lei nº 14.071, de 2020) (Vigência)

Outro exemplo se verifica na Resolução nº 986, de 15 de dezembro de 2022, **onde a União instituiu sinalização específica para circulação exclusiva de veículos de transporte coletivo**.

Ou seja: a partir desses exemplos, denota-se que um Município poderá, a seu critério, implementar sinalizações para melhoria do tráfego em vias sob sua responsabilidade desde que a União já tenha criado previamente a referida sinalização, uma vez que ela é o ente competente para tal.

Por se tratar de sinalização que ainda não foi regulamentada pela União, caso um Município tenha a pretensão de implantar um projeto como o veiculado no Autógrafo em cotejo, deverá, assim como o Município de São Paulo/SP, requerer a autorização da União para realizar, em caráter experimental, as referidas intervenções, tendo em vista que as alterações propostas nas vias afetam diretamente a atribuição privativa do ente federal para legislar sobre as diretrizes de sinalização de trânsito, conforme prevê a Resolução CONTRAN nº 973, de 18 de julho de 2022:

Art. 5º O órgão máximo executivo de trânsito da União deve autorizar o uso, testes, ou a proibição da utilização da sinalização de trânsito experimental.

§ 1º A autorização de que trata o caput é conferida a título precário, mediante portaria específica contendo o local de utilização da sinalização e o prazo determinado.

§ 2º Durante o período de experiência da sinalização de trânsito de que trata este Capítulo, o requerente deve fornecer ao órgão máximo executivo de trânsito da União relatórios técnicos, em periodicidade por ele definida, contendo, minimamente, a evolução das estatísticas de acidentes de trânsito no local de implantação, a satisfação dos usuários e a avaliação de desempenho do uso da sinalização.

Art. 6º Não é permitida a implantação de sinalização de trânsito experimental





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

antes da autorização de uso expedida pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 7º Concluído o período experimental, o órgão máximo executivo de trânsito da União deve remeter ao CONTRAN os resultados obtidos para avaliação da viabilidade de utilização perene da sinalização de trânsito proposta.

Neste contexto, é válido mencionar que o E. Supremo Tribunal Federal, em casos análogos ao da presente propositura, manifestou no sentido de que compete à União fixar as normas concernentes a sinalização:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 1.407, de 17.03.97, do Distrito Federal que **dispõe sobre a colocação de placas de sinalização para informar sobre proibições e restrições no uso de vias do Distrito Federal**. Pedido de liminar. - Relevância jurídica da alegação de invasão de competência privativa da União. Barreira eletrônica que se destina à fiscalização da observância da velocidade estabelecida para a via pública é meio de prova para a autuação por infringência da lei de trânsito, e a competência para a sua disciplina, pelo menos em exame compatível com o da concessão da liminar, é da União e não dos Estados ou do Distrito Federal. - Conveniência da suspensão liminar da lei distrital atacada, dando-se-lhe eficácia "ex tunc". Pedido de liminar deferido, para suspender, "ex tunc" e até o julgamento final desta ação, a eficácia da Lei nº 1.407, de 17.03.97, do Distrito Federal (ADI 1592 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/1997, DJ 17-04-1998 PP-00002 EMENT VOL-01906-01 PP-00112)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.604, DE 23.04.2001, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL TRANSITO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO PREVISTA NO ART. 22, XI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL Já é pacífico neste Supremo Tribunal o entendimento de que o trânsito é matéria cuja competência legislativa é atribuída, privativamente, à União, conforme reza o art. 22, XI da Constituição Federal. ADI nº 2.064, Mauricio Corria e ADI nº 2.137-MC, Sepúlveda Pertence. Em casos análogos ao presente, esta Corte **declarou a inconstitucionalidade formal de normas estaduais que exigiam a sinalização da presença de equipamentos de fiscalização eletrônica, fixavam limites de velocidade nas rodovias do Estado-membro e instituíam condições de validade das notificações de multa de trânsito**. Precedentes: ADI 1.592, Moreira Alves, ADI 2.582, Sepúlveda Pertence e ADI 2.328-MC, Mauricio Corroa. Ação direta cujo pedido se .15118a precedente. (ADI 2802, Relator (a): Min. El 1 PNGRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2003, DJ 31-10-2003 PP-00014 ENIENT VOL-02130-02 PP-00307)

Com efeito, conclui-se, portanto, que a matéria, por estabelecer condições para a sinalização de trânsito que não estão expressamente previstas na legislação federal, não merece prosperar sob pena de caracterizar violação ao pacto federativo estabelecido no texto constitucional.

2.2 – DA INVASÃO À ESFERA DE ATUAÇÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



Autenticado documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 390032003300350018213A006500000000 assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP-Brasil.





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

recursos disponíveis para atender aos novos encargos. Inconstitucionalidade manifesta. Precedentes deste C. órgão Especial. Ação julgada procedente. (I-J SP ADIN etº 2025484- 95.2014.8.26.0000, Órgão Especial, Rei: A. L. Pires Neto, j. 11/06/2014) (g.n)

Não obstante tais apontamentos, é de se considerar, ainda, que a concretização do objeto implicaria em gastos, o que, em tese, exigiria que propositura fosse instruída com o estudo de impacto orçamentário financeiro, em face do que dispõem os artigos 16 e 17 da Lei 101/2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal, e artigo 68 da Lei Orgânica do Município, o que não verificamos no presente caso.

Por fim, resta importante consignar que, em face dos obstáculos jurídicos que acometem à propositura, para que esta não se perca, o Regimento Interno da Câmara Municipal concede aos Vereadores a possibilidade de encaminhar a matéria ao Prefeito Municipal por intermédio de INDICAÇÃO (Art. 108) para o seu tratamento.

Ante o exposto, aprovamos o parecer exarado pelo Dr. Bernardo de Souza Musso Ribeiro às fls. 42/44, com as complementações antes lançadas e recomendamos sua homologação, ante a demonstração da inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 5.886, de 08 de novembro de 2023”.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal da Serra.

**ANTONIO SERGIO
ALVES**

VIDIGAL:52549810759

Assinado de forma digital por

ANTONIO SERGIO ALVES

VIDIGAL:52549810759

Dados: 2023.12.06 16:01:00 -03'00'

ANTÔNIO SERGIO ALVES VIDIGAL

Prefeito Municipal

Processo PMS nº 74591/2023

Processo CMS nº 3198/2023

Projeto de Lei nº 334/2023



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 390032003300350051838005009. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER Nº. 836/2023

Processo nº. 74.591/2023

Órgão de origem: Gabinete do Prefeito

Assuntos: projeto de lei e trânsito

Senhor Diretor,

A Câmara de Vereadores encaminhou ao Chefe deste Poder Executivo o autógrafo da Lei nº. 5.886 de 8 de novembro de 2023, para sanção.

A lei determina a implantação de faixa azul para motocicletas.

É o breve relatório.

Neste parecer a constitucionalidade do projeto de lei é analisada para fins de sanção, sem os juízos da conveniência e oportunidade políticas desta.

Do ponto de vista formal, entretanto, o Município não tem competência para legislar sobre trânsito.

Rua Maestro Antônio Cícero, 111, Caçaroca, Prefeitura, Serra/ES, CEP 29176-439
Telefone: (27) 3291-2067





PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Trânsito Brasileiro ou na legislação federal, posto que não se trata de uma sinalização criada pela União e passível de ser implementada de maneira geral por todos os entes federativos.

Na verdade, a denominada “Faixa Azul” ainda é um projeto em estudo de viabilidade idealizado inicialmente pelo Município de São Paulo/SP, não se tratando, portanto, de uma sinalização nacional regulamentada e implementada pela União.

O que se tem é que, a partir do enquadramento previsto no art. 80, § 2º do CTB², a União, por intermédio da Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN), **autorizou, em caráter experimental, a implantação de projeto semelhante tendente a criar sinalização horizontal com a finalidade de implantar faixa de trânsito não existente no ordenamento, exclusiva para o uso de motocicletas:**

² Art. 80. Sempre que necessário, será colocada ao longo da via, sinalização prevista neste Código e em legislação complementar, destinada a condutores e pedestres, vedada a utilização de qualquer outra.

§ 1º A sinalização será colocada em posição e condições que a tornem perfeitamente visível e legível durante o dia e a noite, em distância compatível com a segurança do trânsito, conforme normas e especificações do CONTRAN.

§ 2º O órgão máximo executivo de trânsito da União poderá autorizar, em caráter experimental e por período prefixado, a utilização de sinalização e equipamentos não previstos neste Código. (Redação dada pela Lei nº 14.599, de 2023)





PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

não merece prosperar sob pena de caracterizar violação ao pacto federativo estabelecido no texto constitucional.

2.2 – DA INVASÃO À ESFERA DE ATUAÇÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Por outro ângulo, ainda que não houvesse tal barreira, verifica-se que as medidas versadas na presente propositura encontram-se na órbita da chamada reserva da administração, competência própria de administração e gestão, e constitui atribuição exclusiva do Chefe do Poder Executivo, a teor do que estabelece o artigo 72, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 72 - Ao Prefeito compete, privativamente, dentre outras atribuições:
[...]
V - expedir avisos, portarias, decretos e outros atos administrativos;

A matéria é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo e está disciplinada na Constituição Federal, consoante o disposto no Art. 84, e repetida pela Constituição Estadual (art. 91, inciso V):

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:
[...]
VI - dispor, mediante decreto, sobre:
a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;
[...]

Art. 91. Compete privativamente ao Governador do Estado: V - dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; [...]

Tanto é assim, que, na eventualidade do Município pretender implantar as referidas faixas exclusivas para motocicleta, caberá ao Departamento de Operações de Trânsito (DOT - vinculado à Secretaria de Defesa Social/SEDES), integrado ao Sistema





PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Nacional de Trânsito (SNT), requerer a autorização para implantação do projeto junto ao SENATRAN, na esteira do rito observado pelo Município de São Paulo/SP.

Pois bem.

Com isso, constata-se que, embora seja a relevante intenção parlamentar, o fato é que a propositura interfere no âmbito da gestão administrativa, e sob tal prisma, também se configura inconstitucional por dupla afronta ao princípio da separação de poderes (ao invadir a competência da União e do Poder Executivo Municipal).

Sobre o tema, tem-se a seguinte jurisprudência:

VICIO DE INICIATIVA. Reconhecimento. A lei impugnada, de autoria parlamentar, ao dispor em seu artigo 2º sobre sinalização de trânsito no município de Cordeirópolis, avançou sobre campo de gestão administrativa ou seja, tratou de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo; e ainda estabeleceu a criação de despesas (art. 4º) sem indicar os recursos disponíveis para atender aos novos encargos. Inconstitucionalidade manifesta. Precedentes deste C. órgão Especial. Ação julgada procedente. (I-J SP ADIN etº 2025484-95.2014.8.26.0000, Órgão Especial, Rei: A. L. Pires Neto, j. 11/06/2014) (g.n)

Não obstante tais apontamentos, é de se considerar, ainda, que a concretização do objeto implicaria em gastos, o que, em tese, exigiria que propositura fosse instruída com o estudo de impacto orçamentário financeiro, em face do que dispõem os artigos 16 e 17 da Lei 101/2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal, e artigo 68 da Lei Orgânica do Município, o que não verificamos no presente caso.

Por fim, resta importante consignar que, em face dos obstáculos jurídicos que acometem à propositura, para que esta não se perca, o Regimento Interno da Câmara Municipal concede aos Vereadores a possibilidade de encaminhar a matéria ao Prefeito Municipal por intermédio de INDICAÇÃO (Art. 108) para o seu tratamento.





PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, aprovamos o parecer exarado pelo Dr. Bernardo de Souza Musso Ribeiro às fls. 42/44, com as complementações antes lançadas e recomendamos sua homologação, ante a demonstração da inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 5.886, de 08 de novembro de 2023.

Serra/ES, 28 de novembro de 2023.

ALESSANDRA COSTA FERREIRA NUNES
Subprocuradora-Geral
OAB/ES Nº 11.483

